Fls. n.º 02
Proc. 639/2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1566	09/10/2000	18-10

Of. nº 1.283/2000

Mococa, 09 de outubro de 2000.

Senhor Presidente:

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser analisado por essa Douta Câmara.

Visa o presente Projeto de Lei em transferir da 1ª categoria passando para a 3ª categoria, ambas do art. 4º da Lei 2.963, de 10-12-1998, os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como consultórios odontológicos, laboratórios de análises clínicas, etc.

Referida alteração, visa atender às classes prestadoras de serviço de saúde que sentiram-se prejudicadas por se encontrarem classificadas juntamente com supermercados e entrepostos, quando o faturamento de uma clínica é bem mais modesto.

Com referida reclassificação, os consultórios médicos e odontológicos, deverão recolher à titulo de taxa de fiscalização sanitária, o valor de 84% da UFM, enquanto na 1ª categoria seria devido o valor de 198%.

Outrossim, esclarecemos que tal alteração não se constitui em incentivos ou benefícios fiscais, uma vez que referida taxa ainda não fora lançada, pela falta de pessoal necessário para a fiscalização (agentes sanitários), o que restou sanado no presente exercício com as contratações necessárias, devendo assim o tributo em questão ser lançado e cobrado no exercício de 2.001.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 09/10/2000
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 3
Proc. 679

PROJETO DE LEI Nº 075, de 09 de outubro de 2.000.

Altera categorias da Lei nº 2.963, de 10-12-1998, que estabelece a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria, conforme especifica.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam transferidos da 1ª categoria (inciso I)passando para a 3ª categoria (inciso III) do art. 4º da Lei nº 2.963, de 10-12-1998, os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como consultórios odontológicos, laboratórios de análises clínicas, etc.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 de outubro de 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Fls. n.º 4
Proc. 639

Prefeitura Municipal de Mococa
Protocolo n.º 3992
Entrada em 13/09/2000
Lucia S. Monaco
Encarregada do Setor de Protocolo

Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas
Regional de Mococa

Mococa, 13 de setembro de 2000.

Of. 057 / 2000

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
Prefeito Municipal de Mococa

Excelentíssimo Senhor,

Vimos mui respeitosamente através deste ofício, em nome dos **profissionais cirurgiões** – dentistas do município de Mococa, solicitar a V. Exa. que se encaminhe à Câmara de Vereadores de Mococa, projeto de Lei Municipal que mude os termos de Lei Municipal nº 2.963 de 10/12/1998, reclassificando os médicos e cirurgiões-dentistas do município na categoria 03 (três) de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, e que a taxa seja cobrada por estabelecimento e não por cada profissional do estabelecimento.

Atenciosamente,

Dr. Delano Hercy Ferreira
Vice-Presidente da APCD Reg. Mococa

Praça Marechal Deodoro, 44 - Mococa - SP - Cep: 13.73-047 Fone-Fax(0xx19)656-6495
E-mail: apcdmoc@dglnet.com.br

Fls. n.º 5
Proc. 639 /2000

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 639 / 2000.

Projeto de Lei nº. 075 /2000.

DESPACHO

A(s) Comissões... Justiça
Finanças Educação

Sala das Sessões, 9 / 10 / 2000.

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 9 / 10 / 2000
com o prazo de 15 dias
vencível em 23 / 10 / 2000
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Ronaldo Ferreira
com prazo de 7 dias úteis em 16 / 10 / 2000
Sala das Comissões, em
9 / 10 / 2000

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 9 / 10 / 2000
com o prazo de 15 dias
vencível em 23 / 10 / 2000
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
José Pacheco Peralta
com prazo de 7 dias úteis em 16 / 10 / 2000
Sala das Comissões, em
9 / 10 / 2000

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 9 / 10 / 2000
com o prazo de 15 dias
vencível em 23 / 10 / 2000
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Educação

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Luiz Bras Mariano
com prazo de 7 dias úteis em 16 / 10 / 2000
Sala das Comissões, em
9 / 10 / 2000

Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Cleber
Adiamento 02 Sessões
Sala das Sessões 16 / 10 / 2000

Presidente

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Institui a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria e dá outras providências.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 07 de dezembro de 1.998, aprovou o Projeto de Lei nº 132/98, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria fundada em Poder de Polícia do Município em decorrência da fiscalização e vistoria dos estabelecimentos, cujas atividades envolvam: a comercialização e industrialização de gêneros alimentícios, saúde, e outras categorias mencionadas na presente Lei.

Art. 2º- O fato gerador da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, em razão do interesse público com relação à higiene, saúde e ordem sanitária.

Art. 3º - O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique: à industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, atividades comerciais ou prestadoras de serviços relacionados à saúde e outras atividades mencionadas nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos que ficarão sujeitas à Vistoria Sanitária da Divisão de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde e ao pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria.

§ 1º - Após as diligências, serão concedidos Alvarás Sanitários, para os estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e do Certificado de Vistoria para veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios, bem como os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 4º.

§ 2º - O Alvará Sanitário e Certificado de Vistoria somente será expedido após o pagamento da taxa.

Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

§ 3º - A taxa de Fiscalização Sanitária e o Auto de Vistoria, será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, anualmente, antes das novas diligências e em caso de mudança do local do estabelecimento, haverá nova incidência da taxa, bem como os veículos destinados ao transporte ou comércio de gêneros alimentícios e também os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 4º.

Art. 4º - O Alvará será específico para as seguintes categorias:

I - 1ª. Categoria - entrepostos de carnes e pescados - fábricas de massas, doces, bebidas e conservas vegetais - supermercados - atacadistas de gêneros alimentícios e bebidas - torrefação, moagem e empacotamento de café - benefício, rebeneficio, moagem e empacotamento de cereais, açúcar e especiarias - lavagem , brilhamento e embalagem de frutas, farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos, estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como consultórios odontológicos, laboratórios de análise clínicas, etc...

II - 2ª. Categoria - churrascarias - padarias e confeitarias, depósitos de gêneros alimentícios e bebidas - depósitos e distribuição de águas minerais - empacotamento de açúcar, cereais e especiarias - fábrica de gelo, hotéis, motéis, pousadas - restaurantes - pizzarias - rotisseries - sorveterias com venda ambulante.

III - 3ª. Categoria - açougues e casas de carnes - armazéns de secos e molhados - empórios - mercadinhos - mercearias - bar de clubes - casas de frios e laticínios - casas de frutas, verduras e legumes (sacolão) - doçarias - casas de frango assado e similares - casas de aves abatidas - bares e lanchonetes - peixarias - bar com copa quente - sorveterias com venda só no balcão - trailers.

IV - 4ª. Categoria - *casas de café, sucos* e garapa - leiterias - quitandas - depósitos de pães e produtos de padarias - pensões.

V - 5ª. Categoria - ambulantes de gêneros alimentícios - cantinas escolares - botequins - venda em feiras de produtos perecíveis (proibida a venda de carnes de qualquer natureza) - carrinhos de lanches, churros e garapa.

Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

§ 1º - Havendo denominação não constante das categorias enquadradas no artigo supra, esta se fará na categoria que mais se aproximar.

§ 2º - Havendo para o mesmo estabelecimento mais de uma categoria, a Vistoria cobrada será a de maior valor.

Art. 5º - O certificado de Vistoria, será específico para as seguintes categorias :

I - 1ª. Categoria -

a) Empresas especializadas na aplicação de inseticidas e raticidas;

b) Piscinas e saunas de uso público;

II - 2ª. Categoria - Barbearias, institutos de beleza e estabelecimento afins.

III - 3ª. Categoria - Veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios.

Parágrafo único - Aos veículos referidos no Inciso I deste Artigo, fica vedado o uso para outras finalidades.

Art. 6º - À falta de cumprimento das obrigações referidas no Artigo 3º e seus parágrafos, serão impostas penalidades de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa devida ao contribuinte infrator.

Art. 7º - A taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria será calculada e devida de acordo com a Tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 8º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, de acordo com os dados no cadastro de contribuintes da Fazenda Municipal.

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Art. 9º - A falta do pagamento da taxa no prazo previsto em guias ou notificações expedidas, acarretará a penalidade de uma multa de:

I - 10% (dez por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias de atraso,

II - 20% (vinte por cento) para pagamento acima de 30 (trinta) dias de atraso,

III - Juros Moratórios de 1% (hum por cento) por mês em atraso, ou fração.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL MOCOCA, 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª. KÁTIA S. HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

LUIZ CARLOS GREGHI
Diretor do Departamento de Finanças

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria

	Percentual sobre a UFM
Alvará Sanitário:	
1° Categoria	198%
2° Categoria	112%
3° Categoria	84%
4° Categoria	56%
5° Categoria	28%
Certificado de Vistoria:	
1° Categoria	112%
2° Categoria	84%
3° Categoria	56%

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

OF. 1.301/2000

MOCOCA, 18 de outubro de 2.000.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.603	19/10/2000	

Senhor Presidente:

Pelo presente, vimos solicitar a retirada da pauta e conseqüente devolução a esta Prefeitura do Projeto de Lei nº **75/2000**, encaminhado através do Ofício 1.283/2000 , para melhores estudos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

CIENTE OS SNRS. VEREADORES

E Arquive-se.
Sala das Sessões, 23/10/2000.

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

Ao Sr. Paulo Paladini
Para as providências necessárias. 20/10/2000

obs.: para o expediente da próxima sessão. 20/10/2000

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 25 de Outubro de 2.000.

Of. nº. 794/2.000-CM.

Senhor Prefeito,

Em atenção aos Ofícios nºs. 1.296/00 e 1.301/2000, estamos passando às mãos de Vossa Excelência, em devolução o Projeto de Lei Complementar nº. 025/00, encaminhado através do ofício nº. 844/2000, e Projeto de Lei Complementar nº. 026/00, encaminhado através do ofício nº. 845/2000, e Projeto de Lei nº. 075/2000, encaminhado através do ofício nº. 1.283/2000, respectivamente.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

AC/DC

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa